

# ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA   
EDIÇÕES

**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA  
DE DIREITO AMBIENTAL  
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Profa. Ma. Carla Cristina Torquato  
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima  
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva  
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA  
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Porfa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prfoa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 14. Nº 1, Jan-Jun 2023.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.14, n.1 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**IDENTIDADE DE GÊNERO EM PRESÍDIOS: DESAFIOS DA VIVÊNCIA DE  
TRANSEXUAIS EM UNIDADES PRISIONAIS**

***GENDER IDENTITY IN PRISONS: CHALLENGES OF THE EXPERIENCE OF  
TRANSEXUALS IN PRISON UNITS***

**Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto<sup>1</sup>**

**Helton Braga de Oliveira<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1 introdução, 2 a população lgbtqia+ e o cárcere, 3 a mudança de tratamento das pessoas lgbtqia+ nas unidades prisionais, 4 evolução dos direitos das pessoas lgbtqia+ encarceradas, 5 a resolução n. 348/2020-cnj e os impactos na vivência lgbtqia+ no sistema prisional, 6 comentários sobre a resolução n. 348/2020 – cnj e desafios futuros, considerações finais, referências.

**Resumo:** A dignidade da pessoa humana, como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio, é de difícil conceituação. Com amplo alcance teórico e inúmeras possibilidades de aplicação prática, o princípio acaba por se esvanecer no campo das ideias, pouco contribuindo para a fragilização do ser humano em sentido universal e, especialmente, dos grupos minoritários. Diz-se que a comunidade LGBTQIA+ sofre duas violências quando encarcerada: uma, dadas as circunstâncias do cárcere propriamente dito; outra, dado seu pertencimento à uma comunidade vítima de preconceitos. Objetiva-se compreender como o período de cumprimento de pena é passado pelos integrantes da comunidade LGBTQIA+, se é mais perigoso em comparação aos outros detentos, além de analisar os reflexos da Resolução 348/2020-CNJ para a melhor vivência nos complexos prisionais e se a mesma é efetiva ou não. Estudou-se a literatura de sobre tratamento de pessoas privadas de liberdade com foco na comunidade LGBTQIA+ , bem como a legislação concernente, tanto no campo nacional Constituição, LEP, como internacional, os Princípios de Yogyakarta e sua subsunção no contexto prisional, com o fito em criar-se uma análise fenomenológica de subsunção da previsão legal e convencional na realidade fática da comunidade LGBTQIA+ para além do campo de fala e expandindo-se para a própria efetividade dos direitos humanos. E por fim, apresentar que embora haja avanços trazidos pela Resolução 348/2020-CNJ ainda existe muitos desafios à implementação em razão dos critérios de categorização e da falta de estrutura e treinamento de agentes penitenciários. estrutura e treinamento de agentes penitenciários.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Integrado de Estudos Sobre a Amazônia – CIESA. Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins. Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Amazonas.

<sup>2</sup> Mestrando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Integrado de Estudos Sobre a Amazônia – CIESA. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Servidor público no Tribunal de Justiça do Amazonas.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana, Cárcere, LGBTQIA+, Conselho Nacional de Justiça.

***Abstract:** The dignity of the human person, as a guiding principle of the entire national legal system, is difficult to conceptualize. With a wide theoretical scope and numerous possibilities for practical application, the principle ends up disappearing in the field of ideas, contributing little to the weakening of human beings in a universal sense and, especially, of minority groups. It is said that the LGBTQIA+ community suffers two forms of violence when incarcerated: one, given the circumstances of the prison itself; another, given their belonging to a community that is victim of prejudice. The objective is to understand how the period of serving the sentence is spent by members of the LGBTQIA+ community, if it is more dangerous compared to other inmates, in addition to analyzing the reflections of Resolution 348/2020-CNJ for a better experience in prison complexes and if it is effective or not. The literature on the treatment of people deprived of their liberty with a focus on the LGBTQIA+ community was studied, as well as the relevant legislation, both in the national Constitution, LEP, and international field, the Yogyakarta Principles and their subsumption in the prison context, with the aim of in creating a phenomenological analysis of subsumption of legal and conventional prediction in the factual reality of the LGBTQIA+ community beyond the field of speech and expanding to the very effectiveness of human rights. And finally, to present that although there are advances brought by Resolution 348/2020-CNJ, there are still many challenges to implementation due to the categorization criteria and the lack of structure and training of penitentiary agents. structure and training of correctional officers.*

**Keywords:** Dignity of the Human Person, Prison, LGBTQIA+, National Council of Justice.

## **INTRODUÇÃO**

Ao se imaginar a rotina nas unidades prisionais, o comum não é a idealização de um espaço de harmonia e tranquilidade, onde os apenados (as/es) se encontram conformados com a condenação imposta pelo Estado-Juiz e buscam a ressocialização para retornarem ao convívio social, sem qualquer tendência a novas práticas delitivas (ANDRADE *et al*, 2015).

A verdade é que há um clima perene de tensão e violência no ambiente prisional. Grande parte dos indivíduos que estão privados de liberdade rejeitam a situação e buscam conquistar seu espaço para conseguir sobreviver. Há um sentimento de hostilidade entre os internos, sendo raros os casos de comportamentos genuinamente cooperativos. É sabida a existência de facções criminosas, que rivalizam em busca de monopolizar o reduzido espaço (DIAS, 2018).

Em paralelo às normas impostas pela unidade prisional, os presos produzem suas próprias leis. Neste contexto, o cotidiano dos encarcerados pode ser mais ou menos

suportável, a depender de fatores alheios ao cumprimento de pena, como condição econômica, posição social e alianças feitas dentro do presídio. Inexistindo a aceitação da massa carcerária, a sobrevivência torna-se um flagelo, rotineiramente trágico (DIAS,2018).

Considerando os fatores alheios trazidos acima, constata-se que existem grupos sociais mais vulneráveis dentro dos presídios. Esta vulnerabilidade, insta consignar, reflete o comportamento da sociedade livre, vez que pessoas encarceradas nada mais são que uma alíquota da sociedade. Como exemplo de grupos hipervulneráveis, tem-se os indígenas, as mulheres, os negros e a população LGBTQIA+ (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021).

O presente artigo objetiva-se compreender como o período de cumprimento de pena é passado pelos integrantes da comunidade LGBTQIA+, é mais perigoso em comparação aos outros detentos, além de analisar os reflexos da Resolução 348/2020-CNJ para a melhor vivência nos complexos prisionais e se a mesma é efetiva ou não.

A metodologia utilizada foi teórica-bibliográfica e documental. Pesquisou-se o conteúdo sobre tratamento de pessoas privadas de liberdade com foco na comunidade LGBTQIA+ , bem como a legislação concernente, tanto no campo nacional Constituição, LEP, como internacional, os Princípios de Yogyakarta e sua assimilação com a Resolução 348/2020-CNJ e posterior subsunção no contexto prisional, com o fito em criar-se uma análise fenomenológica da previsão legal e convencional na realidade fática da comunidade LGBTQIA+ para além do campo de fala e expandindo-se para a própria efetividade dos direitos humanos.

## **2 A POPULAÇÃO LGBTQIA+ E O CÁRCERE**

É fato que a população LGBTQIA+ é alvo de violência dentro e fora do sistema prisional. As agressões no cárcere, importante mencionar, não guardam relação com os delitos praticados: diferente dos estupradores, a população LGBTQIA+ é violentada em virtude de sua identidade de gênero e orientação afetiva (DIAS, 2018).

Ao tratar sobre o tema, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos produziu relatório onde concluiu que este tipo de violência constitui uma “forma de violência de gênero, provocada pelo desejo de punir aqueles que teoricamente desafiaram as normas de gênero” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

O Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes observou que, em parte considerável dos casos de tortura contra pessoas LGBTQIA+, há indícios de que são frequentemente submetidos a “atos de violência de índole sexual, como estupros ou agressões sexuais, a fim de ‘castigá-los’ por ultrapassar as barreiras do gênero ou por questionar ideias predominantes sobre o papel de cada sexo” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Quando inseridas no cárcere, pessoas LGBTQIA+ perdem a autonomia sobre seus corpos, colocando-os à disposição dos demais para todo tipo de tarefa, sob pena de novas agressões, tanto físicas quanto psicológicas. Além de servirem como faxineiros, são forçados à prática sexual e, inclusive, coagidos a ocultarem objetos em suas cavidades. Seus corpos viram objetos, livres de qualquer marco humanizante (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021)

Não bastasse a violência da massa carcerária, os agentes penitenciários também reproduzem (induzem ou instigam) comportamentos agressivos. Quando não participam ativamente das agressões, se eximem de seu dever fiscalizatório, negando terem presenciado a violência caso indagados (BENEVIDES,2021).

A realidade, já muito conhecida, é de que os presídios mantêm um padrão: o sexo biológico invariavelmente define o local de cumprimento da prisão. Pessoas que não se ajustam ao binarismo (homem e mulher no caso da identidade de gênero, macho e fêmea no caso do sexo biológico) são colocadas em ambientes excludentes a nível estrutural e social. Custoso imaginar o cumprimento de pena de um hermafrodita ou um eunuco: quais tratamentos médicos necessita, quais instalações sanitárias são mais adequadas e como garantir que não sofra discriminação pela presença de ambos os genitais ou, pior, pela ausência de ambos (DIAS,2021).

Aqui, forçoso um adendo: a prática segregante é vista com mais frequência em unidades masculinas. Há poucos relatos de rejeição de mulheres lésbicas em presídios femininos. De forma geral são bem aceitas e, inclusive, conseguem facilmente manter relações íntimas de afeto com outras mulheres (PASSOS,2020).

Um dos mais importantes relatórios produzidos no Brasil sobre a população LGBT nas prisões, realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria

Nacional de Proteção Global e Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT comprovou tal assertiva (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021).

Visitando as penitenciárias, foi constatado que “nas prisões femininas, praticar sexualidade não heterossexual não configura um elemento sobre o qual recaem medidas de segurança. Em outras palavras, de alguma forma, estar em uma relação, seja afetivo-sexual ou apenas sexual, com outra mulher tornou-se em si a regularidade. Nas palavras de uma interna ‘quando elas não viram sapatão a gente até acha estranho’ (PASSOS, 2020).

Nas unidades prisionais masculinas, contudo, a vivência de gays, mulheres trans e intersexuais é um desafio. Neste ambiente machista e misógeno, ter trejeitos femininos implica em punições (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021). Para estas pessoas, além de terem perdido a liberdade de locomoção, ao se verem diante de um ambiente de opressão, perdem também sua identidade, já que não lhes é permitido se expressar espontaneamente, segundo sua natureza e vontade (PASSOS, 2020).

Desde a entrada no sistema prisional, gays, mulheres trans e intersexo têm por ignorados os atributos de sua personalidade. Mulheres trans têm seus cabelos raspados, sob a justificativa da segurança e higiene do estabelecimento; o linguajar é censurado; os xingamentos e a ridicularização são frequentes. Tudo isto sem prejudicar a disponibilidade sexual que devem ter com os demais companheiros de cela e, pior ainda, sem retirá-los do topo da lista de preferências como reféns em casos de rebelião (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021)

### **3 A MUDANÇA DE TRATAMENTO DAS PESSOAS LGBTQIA+ NAS UNIDADES PRISIONAIS**

A sociedade em geral carrega consigo um alto grau de preconceito e ideias conservadoras. O ideal de família perfeita, formado pela junção de um homem, uma mulher e sua prole ainda é o modelo a ser seguido. Fora desse padrão, tudo o que se apresenta está fadado à crítica, rejeição e discriminação. Não é de se estranhar que por muito tempo o legislador tenha permanecido inerte quando o assunto envolve a suposta moral e os bons costumes (PASSOS, 2020 e COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

A despeito de todos os obstáculos, notam-se mudanças. Movimentos ativistas da

sociedade civil, organizações internacionais e líderes mundiais têm trabalhado para reconhecer e tirar a população LGBTQIA+ da marginalização social (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2021).

Um dos mais importantes documentos produzidos em favor da população LGBTQIA+ foi sistematizado no que ficou conhecido como “Princípios de Yogyakarta”. Produzido em 2006, o documento almeja reforçar a aplicação dos direitos humanos, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, à comunidade LGBTQIA+. O texto se preocupa, inclusive, com a situação de pessoas LGBTQIA+ encarceradas, conforme se depreende do princípio n. 9, (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006) que trata o direito a tratamento humano durante a detenção, dentre eles os Estados devem: i) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais, ii) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral; iii) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; iv) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.(PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Embora não absorvidos como legislação internacional, os Princípios de Yogyakarta possuem especial relevância no contexto do encarceramento de pessoas LGBTQIA+, vez que inaugura o interesse global para tratar do tema a nível supranacional. Após sua publicação, vários países começaram a mencionar ou utilizar o documento como referência ao tratar de temas relacionados aos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+. Houve, desde a edição do texto, uma crescente edição de projetos de lei voltados à população transgênero, com foco em garantias fundamentais: alteração de nome e sexo em documentos oficiais, reconhecimento de união estável, adoção, dentre outros (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

A nível global, foi-se avolumando a preocupação com a alocação de apenados gays ou transgêneros em locais separados dos presídios masculinos. Inúmeros os casos onde alas, e até mesmo pavilhões inteiros, foram destinados exclusivamente à população LGBTQIA+.

Como destaque, menciona-se a lei aprovada na Califórnia em 26 de setembro de 2020, conhecida como *The Transgender Respect, Agency and Dignity Act* (Lei de Respeito, Reconhecimento e Dignidade de Transgêneros, em tradução livre). A norma começa com um glossário buscando explicar as variações existentes de pessoas transexuais. Em seguida, expõe motivos onde reconhece a vulnerabilidade destas pessoas no sistema carcerário, o elevado número de crimes sexuais a que são submetidas, e destaca o despreparo do aparato público para lidar com essa população (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Uma seção da lei implementa série de modificações no trato carcerário das pessoas trans, indo desde a admissão como custodiada. Busca-se colher sua identidade de gênero, orientá-la sobre seu direito de escolher o melhor local para cumprimento de pena, a manutenção de seu tratamento hormonal (conforme o caso) e a revista por pessoa do mesmo gênero que se identifique.

Dessa forma percebe-se um avanço para uma efetivação da teoria do cuidado da população LGBTQIA+, de modo a efetivar a garantia dos direitos humanos à comunidade não somente com a presença de seu lugar de fala, mas também garantindo o exercício de seu modo de ser em todos os ambientes sociais, inclusive em um local de privação de liberdade (PASSOS,2020). Mostra-se dessa forma, que os direitos humanos podem e devem ser exercidos mesmo em estabelecimentos prisionais pois sua origem emana da própria natureza humana e não do local onde a pessoa se encontra.

#### **4 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ ENCARCERADAS**

O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, ou seja 33% das mortes de travestis e transexuais do mundo ocorrem no território brasileiro (TRANSRESPECT,2021). Além disto, nos últimos 13 anos pelo menos 4.042 pessoas trans e travestis foram mortos entre janeiro de 2008 e setembro de 2021 (PINHEIRO,2022).Por certo, esta realidade transfóbica se reproduz, também, nas unidades prisionais. A estatística acima, conquanto tenebrosa, vem provocando a mudança de paradigmas sociais. A população LGBTQIA+ vem alcançando direitos, a partir de decisões judiciais, a exemplo do casamento, adoção, uso de nome social, dentre outros (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

A nível nacional, um dos primeiros documentos publicados sobre a privação de liberdade de pessoas LGBTQIA+ foi a Resolução Conjunta n. 01, de 15 de abril de 2014. Nela, foram estabelecidos parâmetros de acolhimento dessa população caso privada de liberdade no país(CNJ, 2020).

A Resolução, escrita pelo Conselho Nacional de Política Penitenciária – CNPCP em parceria com o Conselho Nacional de Combate à discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT – CNCD/LGBT realidade que realidade ?, dispôs acerca do direito dos travestis e transexuais serem chamados pelo nome social; o direito de optar entre permanecer ou não em espaços específicos de convivência; determinou o encaminhamento de mulheres trans aos presídios femininos, sem discriminação quanto aos direitos das demais mulheres; a escolha de vestuário condizente com sua identidade de gênero; a manutenção dos cabelos compridos e demais caracteres secundários(CNJ,2020).

Outros documentos foram editados tangenciando a temática, contudo, nada com caráter cogente ou capaz de vincular instituições e agentes públicos ao fiel cumprimento. Seis anos depois, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020(CNJ,2020), estabelecendo diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Este pode ser considerado o primeiro documento apto a impor obrigações aos agentes públicos de um dos poderes da República, mormente porque determina uma série de deveres e procedimentos a serem observados mesmo antes da formação do processo criminal (CNJ,2020).

## **5 A RESOLUÇÃO N. 348/2020-CNJ E OS IMPACTOS NA VIVÊNCIA LGBTQIA+ NO SISTEMA PRISIONAL**

Além de elencar pressupostos gerais de atuação do Judiciário em casos envolvendo pessoas LGBTQIA+ acusadas, réis ou condenadas, a Resolução reúne conceitos norteadores para a tomada de decisão, parâmetros de assistência e estrutura de apoio na abordagem da temática. O objetivo é salvaguardar direitos e garantias compatíveis com o texto constitucional brasileiro, bem como, com as normas nacionais e internacionais que versam

sobre a matéria (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2020).

Dentre as disposições centrais da Resolução, pode-se destacar: a identificação da pessoa LGBTQIA+ por meio da autodeclaração; a informação e consulta quanto à definição do local de privação de liberdade; a salvaguarda do direito à maternidade de mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais; as disposições expressas sobre a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, laboral, social e religiosa, bem como do direito a visitas, também íntimas, e à expressão da subjetividade; além da extensão a adolescentes e jovens nos procedimentos da justiça juvenil e durante a execução da medida socioeducativa(CNJ, 2020).

A necessidade de se autodeclarar LGBTQIA+ para acessar direitos e garantias específicas pode gerar riscos à pessoa declarante. Ser abertamente gay, lésbica, transexual e/ou travesti em ambientes tipicamente hostis, como o prisional ou socioeducativo, pode implicar em vulnerabilidade muito maior do que aquela vivida quando em liberdade, vez que a pessoa declarante se expõe ao assédio dos agentes penitenciários e das outras pessoas privadas de liberdade. Há, no artigo 5º da Resolução n. 348/2020-CNJ(CNJ,2020) a preocupação com o sigilo dessa informação. Amparando-se na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) (BRASIL, 2018), o Poder Judiciário fará constar esta informação em seus sistemas, garantindo a intimidade, privacidade, honra e resguardada a imagem da pessoa declarante. Ademais, o magistrado ou a magistrada poderão, de ofício ou a pedido, decretar sigilo sobre a informação (CNJ,2020).

A Resolução n. 348/2020 – CNJ consigna ainda, no artigo 6º, que as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIA+ submetidas à perseguição penal tem o direito de ser tratadas pelo nome social e prenome escolhido, de acordo com o gênero que se identificam e a despeito de eventual divergência do nome constante no registro civil. Recomenda-se que o nome social conste expressamente dos autos, como forma de identificação correta da pessoa. Este artigo coaduna com a Resolução Conjunta n. 01/2014, citada alhures (CNJ,2020).

Imperioso destacar que o registro civil pode ser alterado de forma desburocratizada, havendo precedentes do Supremo Tribunal Federal ratificando a possibilidade de alteração independente de procedimentos cirúrgicos ou tratamentos hormonais, de acordo com o disposto pela Resolução n. 348/2020– CNJ (CNJ,2020), cabe ao magistrado ou magistrada, quando solicitado pela pessoa autodeclarada LGBTQIA+ ou por seu patrono, e mediante

autorização expressa da interessada, diligenciar pela emissão ou retificação de documentos, sem custas ou emolumentos (art. 14). A autoridade judicial poderá efetuar, inclusive, encaminhamentos aos Centros de Referência (CRAS ou CREAS) do município e outros serviços de assistência social, visando efetivar a retífica (CNJ,2020).

O reconhecimento da pessoa como integrante da população LGBTQIA+ será feito exclusivamente por meio de sua autodeclaração, esta colhida em qualquer fase do procedimento penal ou socioeducativo. Três são os impactos decorrentes da autodeclaração na condução dos autos: a definição do local de privação de liberdade; a coleta de relatos de violência ou grave ameaça e a atenção quanto às especificidades de mulheres lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e homens transexuais (CNJ,2020 e PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006)

A alocação de pessoas LGBTQIA+ em unidades prisionais e socioeducativas deve ser realizada com parcimônia, primando-se pela informação suficiente e consulta à pessoa interessada, conforme teor do artigo 7º da Resolução (CNJ,2020). O local poderá ser alterado a qualquer momento, inclusive do cumprimento de pena ou da medida socioeducativa. A manifestação da pessoa interessada deverá constar, formalmente, da decisão ou sentença judicial que determinar o cumprimento das medidas (artigo 8º) (CNJ,2020).

Relevante destacar que a consulta à pessoa interessada visa garantir-lhe o exercício de sua identidade de gênero, bem como, propiciar-lhe maior segurança. Tal consulta, todavia, não pode importar em perda de direitos pela pessoa interessada, muito menos coloca-la em situação vexatória ou degradante. Especialmente em relação aos transgêneros, a informação deve ser fornecida em linguagem clara e acessível, de modo a coletar sua preferência inequívoca pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica (caso exista). Definida a unidade, pode optar ainda pela detenção no convívio geral ou em alas/celas específicas, conforme a estrutura carcerária da região (PASSOS, 2020 e BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021)

Digno notar que a Lei n. 13869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade) regula, em seu artigo 21: “Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa” (BRASIL,2019).A consulta à pessoa autodeclara LGBTQIA+, mencionada acima, encontra ressonância em outros documentos, a exemplo da Nota Técnica n. 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, da lavra do Departamento Penitenciário

Nacional (DEPEN); da Opinião Consultiva OC 24/7/2017, oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no julgamento da ADPF n. 527, em março de 2021, pelo Ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2021).

O artigo 9º da Resolução n. 348/2020 – CNJ (CNJ,2020) busca garantir a integridade física e psicológica da pessoa autodeclarada LGBTQIA+, na medida em que pode solicitar sua transferência de unidade prisional a qualquer tempo quando em situação de violência ou grave ameaça. Sua transferência deverá ser priorizada, restando vedada a transferência compulsória ou como forma de sanção da pessoa interessada. (artigo 11, inc. VII, “a”). O relato também comporta sigilo, visando evitar represália dos agressores (CNJ,2020).

Outro ponto relevante cinge à extensão, às pessoas LGBTQIA+, da substituição de prisão preventiva por medidas diversas quando o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como, não tenha sido cometido contra descendente ou dependente. O texto alcança pessoas LGBTQIA+ gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de doze anos ou pessoas com deficiência. Destaca-se, ainda, que a progressão de regime prevista no artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), garantida às mulheres em estado de graça é, igualmente, aplicável às mulheres lésbicas, transexuais e travestis, além dos homens transexuais (CNJ,2020).

Conforme prevê o artigo 11 da Resolução n. 348/2020– CNJ (CNJ,2020), o juiz ou a juíza da execução penal ou socioeducativa, no exercício de sua competência de fiscalização, deverá zelar para que, nos estabelecimentos prisionais e de atendimento socioeducativo onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIA+ em privação de liberdade, seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero (CNJ,2020).

O inciso VI do artigo 11(CNJ,2020) informa que é dever da autoridade judicial garantir que os espaços destinados à população LGBTQIA+ não sejam utilizados como método de coerção ou punição dos demais presos. O acesso à saúde garantido pela Resolução garante a manutenção de eventual tratamento hormonal; a testagem para HIV, tuberculose e coinfeccões e o acesso à atendimento psicológico e psiquiátrico (CNJ,2020).

A Resolução garante, outrossim, assistência religiosa e acesso ao trabalho, educação e demais políticas, em iguais condições com a massa carcerária. Isso implica dizer que a autodeclaração da pessoa, como pertencente à comunidade LGBTQIA+, não importará na limitação de oferta de oportunidades de ocupação, muito menos, a oferta de trabalhos

humilhantes ou estigmatizantes, que não tiveram sua demanda suprida pela massa carcerária. As garantias acima encontram amparo nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) (CNJ, 2016).

A norma garante a mulheres transexuais e travestis o direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas; manter os cabelos compridos, inclusive com extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos, a produtos de maquiagem e cosméticos (CNJ, 2016). Para homens transexuais, assegura-se o direito de utilizarem vestimentas socialmente tidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas, a exemplo de *blinders* ou *toppers*, como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero e, sempre que possível, recebendo instruções qualificadas sobre o uso (CNJ, 2016)

O direito à visita íntima, igualmente, é assegurado às relações homoafetivas, bem como às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva (CNJ, 2016). A visita social deve ocorrer em espaço apropriado, em respeito à integridade e à privacidade das pessoas, devendo-se evitar a realização em pavilhões ou celas. Devem ser disponibilizados preservativos e lubrificantes a todos, assegurando a real isonomia no acesso ao direito (CNJ, 2016)

Por derradeiro, a Resolução trata da necessidade de composição de equipes multidisciplinares para atender à população LGBTQIA+, sem prejuízo da realização de cursos destinados à qualificação e atualização funcional dos atores processuais e serventuários (CNJ, 2016 e 2020).

## **6 COMENTÁRIOS SOBRE A RESOLUÇÃO N. 348/2020 – CNJ E DESAFIOS FUTUROS**

A Resolução (CNJ, 2020) buscou garantir o exercício dos direitos da população LGBTQIA+ dentro dos presídios. Se por um lado a segregação reduziu os casos de violência, por outro, fez germinar mais motivos de tensão entre os internos dos estabelecimentos prisionais amazonenses, na medida em que passaram a interpretar a segregação como um tipo de privilégio exagerado.

Esta interpretação, equivocada, acaba por nutrir nos demais internos a vontade de se autodeclarar LGBTQIA+ somente para ter acesso aos pavilhões, menos lotados e mais

organizados, desta minoria carcerária. Foi o que se constatou em visita realizada ao Centro de Detenção Provisória – CDPM2, em Manaus/AM, quando da elaboração deste estudo<sup>3</sup>(PINTO, 2021)

Indo além, uma Resolução pode ser revogada a qualquer tempo, sem prejuízo de estar sujeita ao alvedrio dos gestores prisionais. Tão logo mude a gestão, o novo diretor da unidade prisional pode estabelecer novas rotinas internas e, com isso, fragilizar ou extinguir as boas práticas implementadas pela gestão anterior (CNJ,2020)

A eficácia da norma passa pela sua aderência às práticas diárias dos agentes prisionais. Essa aderência, contudo, só seria garantida caso a norma possuísse *status* de lei ordinária, prevendo sanções em caso de descumprimento. A Lei do Abuso de Autoridade (BRASIL,2019), mencionada anteriormente, não alcança todas as possibilidades de descumprimento da Resolução n. 348/2020-CNJ(CNJ,2020).

Ademais, a aplicação da Resolução se dá, majoritariamente, em presídios masculinos. A grande maioria dos casos registrados são de homens gays e mulheres trans que, estando no presídio masculino, necessitam do amparo da Resolução para terem sua integridade física e psicológica resguardada. No caso de mulheres lésbicas e homens transexuais, alocados nos presídios femininos, a chance de saírem desses locais para um presídio masculino é mínima (CNJ,2020).

Em nosso sentir, somente a autodeclaração não é suficiente para mover o aparato estatal a ponto de influenciar o processo penal e de execução de pena. Embora a Resolução tome a autodeclaração como critério prioritário, há necessidade de uma investigação da vida da pessoa interessada, com foco em garantir que não produza autodeclaração falsa, não promova sua transferência prisional com interesses alheios à sua integridade física e emocional, tampouco crie mais situações de risco no local de destino (CNJ,2020 e PASSOS, 2020). Como exemplo, o caso dos estupradores: existe a possibilidade de, caso produzam uma autodeclaração falsa, solicitarem sua transferência para um local que, com menos segurança, lhe garanta a prática de novos estupros. Ao tempo em que prestigia a população LGBTQIA+, a Resolução fragiliza as unidades prisionais femininas que, menos lotadas, seriam o destino predileto desse movimento migratório (PASSOS, 2020).

---

<sup>3</sup> Informação encontrada em visita *in loco* ao Centro de Detenção Provisória – CDPM2, em Manaus/AM em razão do cumprimento da disciplina Justiça Constitucional, Direitos Fundamentais e Acesso a “Novos Direitos” sob orientação da professora Dr.ª Carolina Noura de Moraes Rêgo do Programa de Mestrado em Função Social do Direito FADISP (2021).

Outrossim, a Resolução 348(CNJ,2020) não abrangeu à exaustão os procedimentos internos dos presídios. Qual funcionário do presídio seria responsável pela revista das mulheres trans (masculino ou feminino), quais situações cotidianas poderiam ser consideradas vexatórias e, portanto, deveriam ser vistas com cautela (banho, visitas íntimas, dentre outros) e não aponta quais cursos são necessários para reciclagem dos agentes penitenciários. Ao abster-se dessas situações corriqueiras, a norma corre o risco de se tornar mais uma utopia do que um instrumento efetivo de mudança do sistema carcerário.

Dessa forma faz-se mister a efetivação do que expende o PNDH3 (Programa Nacional de Direitos Humanos) que é o investimento nos Recursos Humanos, *v.g.* treinamento dos agentes prisionais para a realidade e contexto da comunidade LGBTQIA+ que exige um olhar mais sensível em razão de sua posição de vulnerabilidade social, principalmente em um ambiente já estigmatizado como os estabelecimentos prisionais. (CNJ,2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição da República (BRASIL,1988) nutre as aspirações da sociedade. Fundada no Estado Democrático de Direito, a Carta Magna ao mesmo tempo em que impõe limites à atuação estatal, também projeta avanços sociais e promove dignidade. Neste sentido, é dever das instituições zelar para que as ações busquem esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios, mas agindo para transformar a realidade.

Com o intuito de que as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 348/2020 sejam aplicadas de maneira adequada, é indispensável que magistrados e magistradas reconheçam a identidade LGBTQIA+ mediante a autodeclaração, independentemente de suas concepções individuais. Para tanto, cabe à autoridade judicial indicar que a autodeclaração acarreta na incidência não apenas dos direitos e garantias ordinários, mas também das garantias específicas da população LGBTQIA+, atingindo de forma transversal todos os atos processuais.

A edição da Resolução n. 348/2020 – CNJ(CNJ,2020) coloca as pessoas LGBTQIA+ encarceradas em uma posição de protagonismo no cumprimento de suas penas ou medidas socioeducativas: serão consultadas acerca de sua identidade de gênero e sua preferência quanto ao estabelecimento penal de destino; terão acesso à utensílios e demais itens vinculados à sua identidade; podendo se manifestar a qualquer tempo. Apesar de louvável, a

iniciativa ainda demanda maior assimilação pelos agentes penitenciários e autoridades atuantes no sistema de justiça, mormente já abarrotadas de processos e com estrutura precária para implementação, quiçá, de direitos universais.

Nesse sentido, a Resolução 348/2020-CNJ não traz novos direitos à comunidade LGBTQIA+, mas sim propõem-se a efetivar os direitos intrínsecos a todos os presos. Todavia, por ser um grupo vulnerável, faz-se necessário criar medidas mais efetivas para que se faça compreensível tal realidade por parte tanto dos agentes penitenciários como da própria comunidade prisional. O PNDH 3 propõe que todos os agentes de segurança pública recebam treinamentos constantes sobre as especificidades daqueles sob tutela legal do Estado. Portanto essa mesma obrigação deve ser expandida para o conhecimento por parte dos órgãos do Estado das peculiaridades envolvendo a comunidade LGBTQIA+.(CNJ,2020).

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Coelho de; *et al.* **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.** Texto para discussão 2095. IPEA. Brasília: DF, maio de 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf> Acesso em: 24 jan. 2023.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, SayonaraNaidier Bonfim. **Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA.** Nações Unidas Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>. Data de acesso: 24/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em 24 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html) Acesso em: 24 jan. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 14. Nº 1, Jan-Jun 2023.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº7.210 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em : 24 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Programa nacional de Direitos Humanos (PNDH 3). Brasília, DF: Presidência da República. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm) Acesso em: 25 jan. 2023.

CNJ. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça**; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em: 24 jan. 2023.

CNJ. **Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519> Acesso em: 24 jan. 2023.

COMISSÃO, Interamericana de Direitos humanos. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. 319f. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Data de acesso: 24/06/2022.

DIAS, Anna Caroline Queiroz. **A inclusão política e a Salvaguarda de Direitos de Pessoas Presas no Brasil**. 2018 Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Goiás, Pró reitoria de Pós-Graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia. 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9125/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Anna%20Caroline%20Queiroz%20Dias%20-%202018.pdf> Acesso em: 24 jan. 2023

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 148f. 2020. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf> .Data de acesso: 24/06/2022.

PINHEIRO, Ester. **Há 13 anos no topo da lista, brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo**. Brasil de Fato. São Paulo. 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo#:~:text=Apesar%20de%20a%20transfobia%20ser,dado%20come%C3%A7ou%20a%20ser%20registrado>. Acesso em : 25 jan. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. [s.d]. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Data de acesso: 24/06/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. 2021. Disponível em :

**Nova Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**

Vol. 14. Nº 1, Jan-Jun 2023.

ISSN: 2525-4537

Artigo Científico

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf> Acesso em :  
24 jan. 2021.

TRANS RESPECT. 375 *trans andgender-diversepeoplereportedmurdered in  
thepastyear*. TMM Update TDoR 2021. 11 nov. 2021. Disponível em:  
<https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/> Acesso em: 25 jan. 2023.

Data de submissão: 27 de janeiro de 2023.  
Data de aprovação: 07 de fevereiro de 2023.